



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13131.000048/95-18
Recurso nº. : 12.029
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SEIR ALVES BORGES
Recorrida : DRF em PALMAS - TO
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.208

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Somente se instaura o litígio com a apresentação tempestiva da impugnação, segundo as disposições do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEIR ALVES BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 30/31, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13131.000048/95-18
Acórdão nº. : 102-43.208
Recurso nº. : 12.029
Recorrente : SEIR ALVES BORGES

RELATÓRIO

SEIR ALVES BORGES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 295.127.01-15, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em PALMAS, TO, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Segundo a Notificação de fls. 03, foi desconsiderado o Imposto retido na fonte de 1.130,16 UFIR, resultando em alteração no cálculo do imposto, de zero para Imposto a Pagar em valor equivalente a 1.130,16 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência foi capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883, 885, 886, 887, 900, 923, 985, 998 e 999, todos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94.

Em sua impugnação de fls. 01/02, instruída com os anexos de fls. 03/21, o contribuinte insurge-se contra a glosa, argüindo que a Secretaria da Receita Federal deixara de considerar a retenção de imposto de renda na fonte, efetuada pela empresa CORSINO & PIMENTEL LTDA. conforme cópias de DARF's que junta, tendo como beneficiária sua mulher cujo rendimento integra a Declaração apresentada.

O Delegado da Receita Federal em Palmas, TO, constatada a intempestividade da impugnação, e não tendo sido comprovado erro de fato, deixa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13131.000048/95-18

Acórdão nº. : 102-43.208

de conhecer a impugnação do contribuinte, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, reiterando, basicamente, os argumentos anteriormente expendidos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13131.000048/95-18

Acórdão nº : 102-43.208

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal é regulamentado pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532 de 10 de dezembro de 1997. Medida Provisória nº 1621-35, de 12 de maio de 1998.

Segundo o disposto na legislação citada, (Decreto nº 72.235/72 com suas alterações posteriores):

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

.....

.....

.....

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13131.000048/95-18

Acórdão nº. : 102-43.208

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

.....

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os **recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância**, observada a seguinte competência por matéria:

.....

.....

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, determina que

“Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

.....

.....

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13131.000048/95-18
Acórdão nº. : 102-43.208

.....
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não
provado por ocasião do lançamento anterior

..... “

O contribuinte SEIR ALVES BORGES recebeu Notificação das alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste e conseqüente intimação para impugnação ou pagamento do imposto apurado, em 03 de maio de 1995, conforme comprova o “AR” juntado às fls. 03, e somente em 30 de agosto de 1995 apresentou sua defesa.

Constatado ter sido a impugnação apresentada a destempo, realizar pesquisa nos cadastros da Receita Federal, o Delegado da Receita Federal decide não tomar conhecimento da impugnação, por apresentada a destempo.

Considerando que no processo administrativo fiscal ao contribuinte é assegurado a mais ampla defesa, adotando-se o princípio do duplo grau de jurisdição;

Considerando que, com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento somente a estas compete prolatar decisões que possibilitam a interposição de recurso voluntário à segunda instância;

Considerando que a intempestividade da impugnação deveria ter sido reconhecida, declarada pela Delegacia de Julgamento, com indicação da possibilidade de a autoridade lançadora realizar a revisão de ofício,

Os integrantes desta 2ª Câmara, tem entendido, por maioria, que neste casos ocorre uma supressão de instância. Em conseqüência a decisão tem sido no sentido de devolver os autos para que a petição dirigida a este Colegiado seja apreciada como impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13131.000048/95-18
Acórdão nº. : 102-43.208

No caso concreto em apreciação, a adoção deste procedimento em nada beneficiaria o contribuinte. Submetido o processo à autoridade julgadora singular, poderia o contribuinte arguir uma preliminar de tempestividade da impugnação. No entanto, além de se verificar o decurso de um prazo de mais de sessenta dias (mais do que o dobro do previsto na legislação), registre-se que a Notificação foi endereçada e recebida no endereço declarado pelo contribuinte.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e invocando o princípio da economia processual,

Voto no sentido de não conhecer da petição de fls. 30/31, dirigida ao Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


URSULA HANSEN